



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.908378/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-007.020 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

O CARF não detém competência para autorizar cancelamento de Declaração de Compensação regularmente transmitida e processada, cabendo esta providência ao próprio requerente que transmitiu a Declaração de Compensação, observadas as regras normativas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam estes autos de análise de Declaração de Compensação - DCOMP, de crédito de COFINS NÃO CUMULATIVA – MERCADO INTERNO, referente ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 254.292,30, transmitida eletronicamente pelo Sistema PER/DCOMP, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal na Internet.
2. Os presentes autos foram formalizados para tratar manualmente a DCOMP de nº 21757.40072.310309.1.3.04-7731, tendo sido emitido o Despacho Decisório nº de rastreamento 849772355, de fls. 06/08, exarado pela DRF/CONTAGEM.
3. A requerente foi cientificada do Despacho Decisório, que, a partir das características do DARF discriminado no DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados, sendo assim, a compensação foi homologada parcialmente, por insuficiência de crédito. Diante deste resultado, a requerente apresentou manifestação de inconformidade.
4. Adotamos, por economia processual, e por bem descrever os fatos, o relatório que compõe o Acórdão nº 02-41.501, exarado pela 2ª Turma da DRJ/BELO HORIZONTE.

DESPACHO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 849772355 emitido eletronicamente em 23/10/2009, fls. 6, referente ao PER/DCOMP nº 21757.40072.310309.1.3.047731 (doc. de fls. 5559). O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$ 254.292,30, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/04/2004. De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE. Como enquadramento legal citouse: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 10-13), requerendo o cancelamento do PER/DCOMP nº 10569.38516.140504.1.3.045942, porque o

débito nele compensado é o mesmo do PER/DCOMP n.º 14355.56680.120804.1.3.045376.

Ambas as declarações utilizam o mesmo crédito, decorrente do pagamento de R\$ 658.028,68, efetuado em 15/04/2004

5. A DRJ/BELO HORIZONTE exarou o Acórdão, que assim restou ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS 2004
Ano calendário: 2004
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO
Em se tratando de compensação efetuada por meio eletrônico, seu pedido de cancelamento só pode ser gerado a partir do Programa PER/DCOMP.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

6. Irresignado, o requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, contesta a declarada intempestividade da manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que :

- em fevereiro de 2004, a Cimaf Cabos (incorporada pela recorrente) apurou débito de Cofins no valor de R\$ 282.600,31, efetuando, em 15/03/2004, recolhimento no valor de R\$ 474.701,02, tendo efetuado, portanto, pagamento a maior no valor de R\$ 192.100,71.
- em março de 2004, a Cimaf Cabos apurou débito de Cofins no valor de R\$ 403.736,38, tendo recolhido um DARF no valor de R\$ 658.028,68, em 15/04/2004, tendo recolhido a maior, desta feita, um valor de R\$ 254.292,30..
- em abril/2004, a Cimaf Cabos apurou débito de Cofins no valor de R\$ 248.179,29, sendo que para liquidar tal valor, transmitiu **DCOMP nº 19672.72608.140504.1.3.04-9950**, onde se utilizou do recolhimento a maior realizado em 15/03/2004, no valor de R\$ 192.100,01.
- o valor remanescente de débito de Cofins referente a abril/2004, no valor de R\$ 56.078,58, foi compensado pela **DCOMP 10569.38516.140504.1.3.04-5942**, onde foi utilizado parte do valor a maior recolhido em 15/04/2004 (R\$ 254.292,30), restando um saldo credor de R\$ 198.463,10. Entretanto, tal DCOMP não foi declarada em DCTF, tendo este lapso gerado a transmissão de outra **DCOMP nº 14355.57780.120804.1.3.04-5376**, onde se efetivava a compensação do mesmo débito, sendo que esta DCOMP foi declarada em DCTF.
- em maio/2004, a recorrente apurou débito de Cofins no valor de R\$ 488.354,98, efetuando pagamento por DARF no valor de R\$ 299.302,29, sendo que o saldo do débito, no valor de R\$ 189.052,69, a recorrente pretendia compensar com o saldo do crédito de R\$ 192.872,21, ocorre que a recorrente, ao preencher a DCTF Retificadora DO 2º SEMESTRE DE 2004, vinculou o débito de Cofins, de R\$ 488.354,98 ao crédito de R\$ 299.302,29, informando ainda a compensação do saldo do débito de Cofins de R\$ 189.052,69, com o saldo do crédito de R\$ 198.872,21, sendo que a recorrente não realizou a compensação pretendida.
- efetuando cálculos, por conta própria, para atualizar os valores de débito e crédito, finalmente transmitiu a **DCOMP nº 21757.40072.310309.1.3.04-7731**, em que pretendeu compensar o crédito de R\$ 198.872,21 com o saldo do débito de Cofins, sendo esta compensação não homologada.
- tal constatação se mostra equivocada, pois houve erro na contabilização do crédito que poderia ser utilizado na compensação homologada apenas parcialmente no despacho decisório eletrônico.
- a insuficiência do crédito, apontada pelo despacho decisório teve origem na compensação em duplicidade efetivada pela recorrente, sendo que a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente desconsiderando o conjunto fático que demonstra que o mesmo débito foi compensado duas vezes, ofendendo o princípio da verdade material..
- o erro do contribuinte na transmissão da DCOMP que pretendia compensar débito já compensado pode ser superado pela autoridade administrativa, que tem o dever de agir orientada pela boa fé.
- o que está em jogo não é simplesmente discutir se há procedimentalmente a possibilidade de cancelar a DCOMP, mas de garantir que o contribuinte não seja prejudicado ao transmitir erroneamente DCOMP

para compensar débito já compensado, isto é, garantir que o contribuinte não utilize crédito, por erro, para compensar débito inexistente.

- assim, é medida que se impõe o cancelamento da DCOMP n° 10569.38516.140504.1.3.04-5942, não declarada em DCTF, para que a compensação de que trata a DCOMP n° 21757.40072.10309.1.3.04-7731 seja homogênea.

- PEDIDOS : pelo exposto, requer a procedência do presente recurso voluntário para reformar o Acórdão DRJ cancelando, assim, a DCOMP n° 10569.38516.140504.1.3.04-5942 e homologando a DCOMP n° 21757.40072.10309.1.3.04-7731 pois, desta forma, o crédito informado na DCOMP será suficiente para a compensação pretendida.

7. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

8. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

9. Como bem esclarecido pelo Ilustre Julgador da DRJ/BELO HORIZONTE, o cancelamento de DCOMP é procedimento normatizado pela Secretaria da Receita Federal, administradora do Sistema PER/DCOMP, e tem seu rito determinado em normas expedidas pela própria SRF.

10. Portanto, este colegiado não é competente para determinar cancelamento de DCOMP e homologação de outra DCOMP, pois o mérito da questão não está em discussão, e sim, erro da recorrente na transmissão em duplicidade de DCOMP.

11. Diante deste quadro, adotamos os dizeres do Ilustre Julgador Bernardo Augusto Duque Bacelar, da DRJ/BELO HORIZONTE, como razões de decidir, pela clareza de suas explicações :

O despacho decisório em litígio neste processo não trata da compensação efetuada por meio do PER/DCOMP n.º 10569.38516.140504.1.3.045942, cujo cancelamento requer o contribuinte.

Por conseguinte, no presente processo, não cabe deliberar sobre aquela declaração. Aqui só resta considerar os efeitos dela decorrentes.

Além de inoportuno, o pedido de cancelamento não respeita a forma prescrita em lei. O art. 93, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, prevê que a desistência da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP.

No mesmo sentido, disciplinam as normas que antecederam a IN SRF n.º 900, quais sejam: art. 62 da IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, art. 62, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 82,

caput e parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Mesmo na hipótese em que se admite requerimento por formulário em papel, ele deve ser direcionado à DRF de jurisdição do contribuinte, que tem competência para apreciá-lo, conforme previsão normativa contida no art. 302, inciso XI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

A matéria referente a cancelamento de declaração de compensação não está na esfera de competência da autoridade julgadora da DRJ. A seguir, transcreve-se o inciso XI, do art. 302, do Regimento Interno: “Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

... XI decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;”

Adiantase, ainda, que não há previsão legal para cancelamento de PER/DCOMP. Nos PER/DCOMP há o campo intitulado “Crédito Original na Data da Transmissão”. O valor a ser informado nesse campo é o valor do pagamento indevido ou a maior subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizadas em compensações anteriores. Não tendo o contribuinte efetuado o cancelamento das compensações anteriores que utilizam o mesmo crédito, elas não podem ser desconsideradas na análise da compensação em litígio. Para fins de operacionalização nos sistemas da RFB, a DRF de origem deverá atentar para a existência de DComp relacionadas, que utilizam o mesmo crédito. Os seguintes PER/DCOMP relacionam-se ao crédito em questão: 10569.38516.140504.1.3.045942, 14355.57780.120804.1.3.045376, 21757.40072.310309.1.3.047731.

12. Desta forma, cabe apenas e tão somente à recorrente providenciar o cancelamento da DCOMP incorreta, ou, em última hipótese, requerer ao dirigente da unidade de emissão do Despacho Decisório Eletrônico a revisão de ofício do seu ato, para que a autoridade analise a sua pertinência.

Conclusão

13. Neste norte, NEGOU provimento ao recurso.

É como voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator